

INTERESSADO: ROGÉRIO CALDAS

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados em Escola de Aprendizagem SENAI

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 2969/75 - CPG Aprov. em 24/09/75

Com. ao Pleno 2 9 / 1 0 / 7 5

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO :

- 1.1. - ROGÉRIO CALDAS, filho de João da Costa Caldas e de Elede Lopes da Costa Caldas, nascido em São Paulo, a 10 de abril de 1958, domiciliado e residente na Rua 14 nº 13-B, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial no Centro de Formação Profissional "OSCAR RODRIGUES ALVES", solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 2º grau.
- 1.2. É o seguinte o histórico escolar do requerente:
 - 1.2.1. curso primário com 4 (quatro) séries no Externato Nossa Senhora do Carmo - Capital.
 - 1.2.2. curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 4 (quatro) "termos" no Centro de Formação Profissional "Oscar Rodrigues Alves" SENAI, Capital, onde estudou: Língua Portuguesa, Educação Física, Desenho, Educação Artística, Estudos Sociais (incluindo Geografia Geral, Geografia do Brasil, História Geral, História do Brasil, Organização Social e Política do Brasil, Educação Moral e Cívica, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas (incluindo Programa de Saúde e Higiene), Prática de Oficina.
 - 1.2.3. Recebeu, em 31/12/74, o Certificado de Aprendizagem.
- 1.3. A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 1º, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

- 2.5. O antigo "grau " - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.
- 2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus " ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos", aprovados pelo CEE, de 4 "termos " ou ainda de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries - 720 horas/aula, por série).
- 2.7. O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71, com o Plano de Curso aprovado pelo Pleno (Parecer CEE nº 725/73).
- 2.8. Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Rogério Caldas, no curso de aprendizagem ministrado no Centro de Formação Profissional "Oscar Rodrigues Alves"- SENAI , da Capital, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

São Paulo, 24 de setembro de 1975

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 24 de setembro de 1975.

a) Conselheiro José Conceição Paixão
Presidente